



LEI MUNICIPAL Nº 1.354, DE 03 DE JULHO DE 2.001.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE E REGISTRO DA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 48 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei, cujo projeto é de autoria do Vereador Anderson Guijarro de Oliveira:

Artigo 1º - Disciplina o visual da cidade, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida, garantindo a segurança das edificações e da população, bem como as condições de segurança e fluidez, no trânsito de veículos e pedestres e, respeitando as características arquitetônicas da cidade.

Artigo 2º - Considera-se veiculação publicitária, qualquer instrumento de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produção, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza, colocados em vias, condominiais, locais de embarque e desembarque de passageiros, entre comerciais ou assemelhados.

Artigo 3º - A Taxa de Veiculação de Publicidade, doravante denominada T.V.P., é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis, ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Artigo 4º - Submete-se às normas desta Lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalado em:

I – Imóvel Particular

- a) Edificado;
- b) Não edificado;
- c) Em obras de construção civil.

II – Bem Público

- a) Edificado;
- b) Não edificado;
- c) Em obra pública de construção civil;
- d) Em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, oleoduto, gasodutos e similares.

Parágrafo único - Quaisquer alterações procedidas, quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso depende, obrigatoriamente, de autorização do órgão competente, acarretando nova incidência da Taxa.

Artigo 5º - A incidência e o pagamento da taxa independente:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 6º - A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios ou emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público;

III - ao anúncio e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, ou quando importem em notório interesse público;

IV - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, aos cursos ou ensino ministrados;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente à orientação do público. Desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas nos serviços neles negociados ou explorados, desde que não luminosos ou iluminados;

X - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, desde que não luminosos ou iluminados;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,50 m² (meio metro quadrado);

XII – ao painel ou tabuleta afixada pôr determinação legal, no local da obra de construção civil, durante p período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII- aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; e,

XIV- aos anúncios, internos ou externos, em veículos de transporte coletivo de passageiros, que operem linhas regulares municipais ou intermunicipais, desde que se reportem, exclusivamente, ao nome da empresa.

Artigo 7º - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade – CADEP, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, pôr qualquer forma de comunicação visual exterior.

§ 1º - O cadastro de empresas de publicidade – CADEP – deverá ser feito através de formulário próprio;

§ 2º - Para requerer o cadastramento, a empresa interessada deverá apresentar:

- a- Cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver que comprove sua atividade no ramo;
- b- Cópia da inscrição municipal onde a empresa é situada;
- c- Prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- d- Prova de recolhimento da contribuição do Sindicato Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas terão validade de 01 (um) ano e deverão ser renovados a pedido das próprias empresas mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º, devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados pôr mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Artigo 8º - Ficam todos os anúncios sujeitos à inscrição no Conselho de Anúncios Publicitários – CAP, nas condições e prazos fixados em regulamentos .

§ 1º - O registro do anúncio deverá conter descrição detalhada do meio de publicidade e sua localização, dimensões e todas as demais características do mesmo, conforme constar na licença de instalação.

§ 2º - É obrigatório que seja afixado no anúncio de modo visível, o número de inscrição no CADEP.

Artigo 9º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – Paisagem urbana- vista do conjunto das superfícies constituídas pôr edificações e logradouros da Cidade;

II- Visibilidade – a possibilidade de avistar-se um anúncio de qualquer ponto de um logradouro público, seja colocado em espaço externo ou interno. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível, quando localizado até 0,50m. (meio metro) de qualquer abertura ou vidro transparente que se comunique diretamente com o exterior;

III- Propaganda – qualquer forma de difusão de idéias, produtos de mercadorias ou serviços, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

IV- Publicidade – tem o mesmo significado de propaganda;

V - Publicidade ao ar livre – a veiculada, exclusivamente, através de anúncios externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VI- Fachada – qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

VII – Fachada frontal – qualquer fachada voltada para logradouro público.

VIII – Imóvel edificado – o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

IX – Imóvel não edificado – o terreno não ocupado total ou parcialmente por edificação de caráter permanente;

X – Móvel – todo objeto material suscetível de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância.

Artigo 10 – Para efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Altura do anúncio (H) – é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (H.max.) e a altura mínima (H.min.), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, observando o seguinte:

a) - Altura mínima (H.min) – é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) – Altura máxima (H.Max.) – é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

c) – Altura da edificação (H.ed.) – é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

Artigo 11 – Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I – Anúncio Especial: quando apresentar pelo menos uma das seguintes características;

a) Área total do anúncio superior a 30,00 m²(trinta metros quadrados);

b) Altura máxima (H.Max.) superior a 6,00 m (seis metros);

c) Possua dispositivo mecânico.

II – Anúncio complexo: quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) Área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) Altura máxima (H.Max) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 metros (seis metros);

III – Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) ser inflado por ar ou gás estável;
- b) possuir ou não dispositivo luminoso;
- c) ser único deste tipo no imóvel;
- d) ter sua projeção em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

IV – De finalidade cultural, quando for integrante de programas cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo à data de valor histórico;

V - De finalidade político – partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VI – Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a v deste artigo:

- a) possuir área até 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- b) estiver instalado com altura máxima (H.Max.) de até 4,00 (quatro metros);
- c) não possuir dispositivo mecânico.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador não poderá exceder 30 (trinta por cento) da área do anúncio;

§ 2º - Os anúncios referentes à propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas por Comissão multidisciplinar a ser instituída pelo Executivo.

Artigo 12 – Os anúncios que avançarem em projeção sobre os passeios públicos não poderão exceder a 1,00 (um metro) sobre a distância do alinhamento do imóvel.

Artigo 13 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

- I – Fizer qualquer espécie de anúncio, e;
- II explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 14 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I – Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa, os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro, ficando responsável, a agência de publicidade ou o anunciante, pelo pagamento devido.

Artigo 15 – Não havendo, nas tabelas, especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

Artigo 16 – Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas nesta Lei, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Artigo 17 – A taxa será devida, integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado, em parte de período considerado.

Artigo 18 – O lançamento da taxa poderá ser efetuado com base em quaisquer dados que conduzam à verificação do crédito tributário.

Artigo 19 – A falta de pagamento da taxa, na época de seu vencimento, implicará na inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, na forma disposta no sistema tributário vigente.

Artigo 20 – Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I – Oferecer segurança ao público, bem como observar as características e as funções definidas no projeto arquitetônico de construção ou reforma de edificação, aprovado pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

II – Ser mantido em bom estado de conservação, em termos de estabilidade, resistência dos materiais utilizados, bem como em seu aspecto visual.

III – Deverão receber tratamento final adequado, em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizadas para anunciar.

Artigo 21 - Todo anúncio deverá atender às normas técnicas e pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos:

I – Atender às normas técnicas emitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico, emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

II – Quando com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar inseguranças ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

III – Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

IV – Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas para prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Artigo 23 – São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I – o proprietário do anúncio;

II – o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

II – o anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos, referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão, civil e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Artigo 24 – A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio, perante a Municipalidade.

Artigo 25 – Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

Artigo 26 – Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos;
- b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, grades, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- c) no interior do Cemitério Municipal;
- d) nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;
- e) nas guias de calçamento, passeios e revestimentos das ruas;
- f) nas vidraças e nas partes destinados a passageiros;
- g) em veículos de praça destinados a passageiros;
- h) em quaisquer veículos de transporte coletivo, quando se tratar de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas de propaganda política;
- i) que venha a prejudicar a visualização de um imóvel significativo;
- j) quando, por qualquer forma, prejudicarem a areação ou insolação do prédio em que estiverem colocados ou dos imóveis edificados vizinhos;
- l) quando instalados sobre edifícios e empenas cegas;
- m) quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- n) quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- o) sobre os anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado;
- p) a colocação de publicidade de qualquer gênero nos muros frontais às vias públicas do município, abrangendo todos os meios de comunicação publicitária;
- q) a poda ou retirada de qualquer árvore, para beneficiar a visão de qualquer tipo ou quantidade de anúncios publicitários.

Parágrafo único – Ficam proibidos, de ordem geral, os anúncios apregoados ou musicados, com uso de alto-falantes, fonógrafos, sirenes, matracas e aparelhos similares, na via pública ou no interior de estabelecimentos comerciais, cabendo à Administração, quando requerido seu uso, julgar da conveniência ou não da sua concessão, observado o silêncio total após as 22:00 horas.

Artigo 27 – Não se incluem entre as proibições referidas no artigo anterior:

a) O uso de fonógrafos, rádios, televisores, discos e instrumentos musicais, desde que sua execução seja audível exclusivamente no interior do estabelecimento comercial, ou procedida em cabines próprias;

b) Os anúncios que indiquem o uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam cautela ou indiquem perigo, e destinados à exclusiva orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

c) Os anúncios apregoados, com finalidades patrióticas e educativas, assim como de propaganda de partidos políticos ou candidatos regularmente inscritos.

Artigo 28 – A colocação de balão inflável fica sujeita à autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único – o pedido de autorização, a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de Ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Artigo 29 – Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Artigo 30 – A licença será concedida pelo prazo de 03 (três) anos, renováveis por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Artigo 31 – Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento apropriado, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade;

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

c) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II – outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único – A autorização, de que trata a alínea “c” do inciso I, implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Artigo 32 - Para o pedido de licenciamento do anúncio complexo, será a necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento apropriado, mencionado no inciso I do artigo 31;

II – Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio complexo, assinado por profissional e pela instaladora.

III – Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio assinado por profissional legalmente habilitado.

IV – Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio;

Artigo 33 – Para pedido de licenciamento do anúncio especial será necessária à apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos mencionados nos incisos I a IV do artigo anterior;

II – projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em duas vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Artigo 34 – O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança que emitirá parecer técnico.

§ 1º – Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o alvará de instalação do anúncio.

Artigo 35 – O interessado terá o prazo de noventa dias contados da data de expedição do alvará de instalação do anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do mesmo.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do alvará de instalação do anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Artigo 36 – Verificado pelo órgão competente que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o alvará de instalação, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a licença.

Artigo 37 – O despacho de indeferimento deverá ser fundamentado e não dá, ao requerente, o direito à devolução de eventuais taxas, ou emolumentos pagos.

Artigo 38 – O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de publicação do despacho.

Artigo 39 – Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – Exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização;
- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização
- d) que Venha a contrariar o artigo 26.

II – Manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- b) em condições precárias de segurança;

III – Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio.

IV – veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação eleitoral.

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 23.

§ 2º - O enquadramento, previsto no inciso II deste artigo, independe da regularidade do anúncio.

Artigo 40 – A inobservância das disposições contidas nesta lei, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) cancelamento da licença;
- c) remoção do anúncio.

Artigo 41 – As multas terão o valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) e na reincidência o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicadas a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura anterior, até a efetiva regularização.

Artigo 42 – Quando da aplicação da primeira multa, o infrator será notificado a remover ou regularizar o anúncio.

Artigo 43 – Na hipótese do infrator não adotar a regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único – A municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a remove-lo.

Artigo 44 – A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes casos, a contar da data da intimação:

- I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
- II – 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;
- III – 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio que apresentar risco iminente.

Parágrafo único – Os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez, por motivo de força maior, mediante requerimento do interessado.

Artigo 45 – O Executivo Municipal regularizará a presente Lei, mediante Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 46 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 47 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 03 de julho de 2.001 – 37º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira (KIKO)
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Terezinha Madalena da Silva Dizela
Diretora

José Alves de Oliveira
Secretário Jurídico Legislativo

| Tabela I – Anúncio Simples | | | |
|--|-----------------------|------------------|-------------------|
| Tipo de anúncio | Período de Incidência | Unidades taxadas | Taxa Unitária UFM |
| 1.1 – Anúncio não luminoso, no próprio estabelecimento. | Anual | I | 76 |
| 1.2 – Anúncio luminoso ou iluminado, no próprio estabelecimento. | Anual | I | 55 |
| 1.3 – Anúncio não luminoso e nem iluminado, fora do estabelecimento. | Anual | I | 133 |
| 1.4 – Anúncio luminoso ou iluminado, fora do estabelecimento | Anual | I | 160 |

| Tabela II – Anúncios Complexos | | | | | |
|---|-----------------------|------------------|-----------------------|-----------|-----------|
| Tipo de anúncio | Período de incidência | Unidades Taxadas | Taxa unitária em UFM | | |
| | | | Area do anúncio em m2 | | |
| | | | 05 até 10 | 11 até 20 | 21 até 30 |
| 2.1 – Anúncio não luminoso e nem iluminado, no próprio estabelecimento. | Anual | I | 55 | 66,5 | 80 |
| 2.2 – Anúncio luminoso ou iluminado, no próprio estabelecimento | Anual | I | 80 | 96 | 115 |
| 2.3 – Anúncio não luminosos e nem iluminado, fora do estabelecimento | Anual | I | 115 | 138 | 166 |
| 2.4 – Anuncio luminoso ou iluminado, fora do estabelecimento | Anual | I | 199 | 239 | 280 |

| Tabela III – Anúncio Especial | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|------------------|----------------------|
| Tipo de anúncio | Período de incidência | Unidades taxadas | Taxa unitária em UFM |
| 3.1- não iluminados ou luminosos | Anual | I | 334 |
| 3.2 – luminoso ou iluminado | Anual | I | 695 |

| Tabela IV – Anúncios diversos não localizados nos estabelecimentos (*). | | | |
|---|-----------------------|-------------------------|----------------------|
| Tipo de Anúncio | Período de Incidência | Unidades Taxadas | Taxa Unitária em R\$ |
| 4.1. anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga: | | | |
| 4.1.1. anúncios luminosos ou iluminados | Anual | n.º de veículos | 133,00 |
| 4.1.2. anúncios não iluminados | Anual | n.º de veículos | 66,00 |
| 4.2. anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade. | Anual | n.º de veículos | 267,00 |
| 4.3. anúncios por meio de projeções luminosas. | Anual | n.º de telas | 223,00 |
| 4.4. anúncio por sistema aéreos: | | | |
| 4.4.1. em balões | Mensal | n.º de balões | 446,00 |
| 4.4.2. mediante a utilização de raios laser | Mensal | n.º de equip. emissores | 223,00 |
| 4.5. anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros | Anual | n.º de unidade | 267,00 |
| 4.5.1. não luminosos nem iluminados | Anual | n.º de unidade | 446,00 |
| 4.5.2. luminosos ou iluminados | | | |
| 4.6. propaganda falada em vias e logradouros públicos, por veículos quando autorizados. | Mensal | n.º de veículos | 76,00 |
| 4.7. panfletos, folhetos e similares, quando distribuídos por no máximo três pessoas autorizados por ponto de distribuição. | Mensal | n.º de locais | 76,00 |
| 4.8. outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores | Anual | Por espécie | 990,00 |

